



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381293-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados CARLOS ASSIS PEREIRA e CONNECTA COM SOL EM TCN EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55396

EDEC. Nº: 2381293-45.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

**EBDOS.: CARLOS ASSIS PEREIRA E CONNECTA COM SOL EM TCN
EIRELI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer omissão – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Daycoval S/A, por meio dos quais alega omissão no v. acórdão, quanto à incidência da cláusula n. 15 do acordo firmado entre as partes, em especial a exceção feita acerca do imediato levantamento dos valores bloqueados a título de pagamento da entrada; que, na espécie, além da homologação do acordo, deve haver a previsão de extinção da lide, nos termos da minuta ajustada entre as partes. Por fim, requer que sejam prequestionadas as matérias tratadas neste recurso.

Entretanto, não se cogita em qualquer omissão ou obscuridade no v. acórdão, havendo fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, ressaltou-se o v. acórdão que “, nos termos da cláusula 15ª do acordo firmado entre as partes, consta disposição quanto à permanência nos autos de constrições já realizadas nos autos (e.g. págs. 182 e seguintes), de modo que, em tais circunstâncias, revela-

se adequada a homologação do acordo, determinando-se apenas a suspensão do feito executivo, tal como constou da decisão proferida em primeiro grau, até cumprimento da avença.

Nesse sentido, não há como afastar a incidência do disposto no art. 922, do Código de Processo Civil, segundo a qual: “Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”.

Como se vê, o aludido dispositivo legal não prevê nenhuma limitação temporal para a suspensão do processo, já que autoriza a suspensão do processo pelo tempo necessário para o adimplemento integral da obrigação.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal em caso análogo: Agravo de instrumento Decisão recorrida que, homologando o acordo firmado, determinou a suspensão da execução pelo prazo máximo de 6 (seis) meses Pretensão de suspensão do processo pelo prazo acordado. Suspensão do processo durante o prazo concedido para que o executado cumpra a obrigação, sem limitação temporal Inteligência do art. 922, do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2330293-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“Apelação Execução de título extrajudicial Sentença homologatória de acordo, extinguindo o feito Apelo da parte exequente. Hipótese de suspensão da execução até o cumprimento da obrigação pelo devedor Inteligência do art. 922 do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023911-18.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Aliás, em caso de inadimplemento, a medida será benéfica ao banco agravante, pois poderá manifestar interesse no prosseguimento

do feito”.

Na espécie, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da

tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora